29/09/2020 **PRIMEIRA TURMA**

HABEAS CORPUS 178.777 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S)	: VAGNER ROSÁRIO MODESTO
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JÚRI – ABSOLVIÇÃO. A absolvição do réu, ante resposta a quesito específico, independe de elementos probatórios ou de tese veiculada pela defesa, considerada a livre convicção dos jurados – artigo 483, § 2º, do Código de Processo Penal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em deferir a ordem de *habeas corpus*, para restabelecer a decisão absolutória, ante pronunciamento do Conselho de Sentença, formalizado no processo nº 0447.16.001025-5, do Juízo da Comarca de Nova Era/MG, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão realizada por videoconferência, em 29 de setembro de 2020, presidida pela Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 29 de setembro de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 374B-A64D-9397-C795 e senha 7D84-89BD-5889-9F03

29/09/2020 **PRIMEIRA TURMA**

HABEAS CORPUS 178.777 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S)	: VAGNER ROSÁRIO MODESTO
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Edvaldo Ramos Nobre Filho:

> O Juízo da Comarca de Nova Era/MG, no processo-crime nº 0447.16.001025-5, pronunciou o paciente ante a prática do crime do artigo 121, § 2º, incisos II, IV e VI, combinado com o 14, inciso II (tentativa de homicídio qualificado), do Código Penal.
>
> Submetido a julgamento, o Conselho de Sentença respondeu afirmativamente aos quesitos alusivos à materialidade e autoria. Na sequência, indagados os jurados se absolviam o acusado, a resposta foi positiva, encerrando-se a votação.
>
> A Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça proveu apelação interposta pelo Ministério Público para determinar a realização de novo Júri. Concluiu tratar-se de decisão contrária às provas do processo. Com embargos declaratórios, não se obteve êxito. Recurso especial teve a sequência indeferida.
>
> No Superior Tribunal de Justiça, o Relator desproveu o agravo em recurso especial nº 1.369.974/MG. A Quinta Turma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8467-24E9-BE45-4F06 e senha 77F9-BD64-91E8-3476

negou provimento a agravo interno. O título condenatório transitou em julgado.

A Defensoria Pública de Minas Gerais sublinha que, sendo obrigatório o quesito genérico de absolvição, a resposta afirmativa não implica contradição ou decisão contrária às provas do processo. Destaca a autonomia em relação aos demais. Realça viável aos jurados, independentemente das teses suscitadas pela defesa, absolver o acusado mediante resposta positiva ao quesito. Aponta inobservada a soberania dos veredictos.

Não houve pedido de implemento de liminar. Busca o restabelecimento da decisão absolutória.

A Procuradoria-Geral da República opina pelo indeferimento da ordem.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8467-24E9-BE45-4F06 e senha 77F9-BD64-91E8-3476

29/09/2020 **PRIMEIRA TURMA**

HABEAS CORPUS 178.777 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Os jurados reconheceram a materialidade e a autoria do crime. Na sequência, questionados se absolviam o acusado – a teor do artigo 483, § 2º, do Código de Processo Penal –, responderam afirmativamente.

O quesito versado no dispositivo tem natureza genérica, não estando vinculado à prova. Decorre da essência do Júri, segundo a qual o jurado pode absolver o réu com base na livre convicção e independentemente das teses veiculadas, considerados elementos não jurídicos e extraprocessuais. A pergunta, conforme se depreende do preceito legal, há de ser formulada obrigatoriamente, no que a resposta afirmativa não implica nulidade da decisão, independentemente dos argumentos suscitados, em Plenário, pela defesa.

Defiro a ordem, para restabelecer a decisão absolutória, ante pronunciamento do Conselho de Sentença, formalizada no processo nº 0447.16.001025-5, do Juízo da Comarca de Nova Era/MG.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9574-1D5B-39DB-F047 e senha 97EE-5727-B020-0C0F

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:

Presidente, eu vou pedir todas as vênias ao eminente Ministro MARCO AURÉLIO e, nos termos já do precedente da Turma, eu sei, como ressaltado pelo eminente Defensor Público, Doutor Fábio Aurélio, a quem cumprimento pela sustentação oral, o precedente da Turma foi fixado em composição anterior.

Mas, como também já salientei no RHC 170.559, Presidente, eu diria que este caso demonstra, de forma veemente, o acerto do precedente anterior da Primeira Turma, ao manter uma tradição histórica, cultural e jurídica do Tribunal do Júri em nosso País.

Qual é o caso aqui? O caso é tentativa de feminicídio. É um dos crimes mais graves que o Código Penal prevê. O Brasil é campeão - lamentavelmente! - de feminicídio, em virtude ainda de uma cultura extremamente machista, uma cultura de desrespeito à mulher. E, no caso, a denúncia e a pronúncia foram por tentativa de homicídio qualificado, por motivo fútil, mediante emboscada contra a mulher em razão exatamente da sua condição do sexo feminino.

E, pasmem, o paciente confessou o crime. Ele confessou que tentou matar a sua companheira, à época dos fatos, por acreditar que a mesma estava traindo-o, o que teria sido confirmado pela própria vítima em depoimento prestado por testemunha ocular, segundo ele. E a partir disso, ele paciente, sentiu-se no direito de desferir diversos golpes de faca na vítima.

Ou seja, crime gravíssimo, um crime estruturalmente gravíssimo contra mulher. E, aqui, pelo motivo mais abjeto possível: o fato do seu companheiro entender que a mulher lhe pertence; o fato de companheiro entender que pode matar a sua companheira para lavar a sua honra.

Nós, ao permitirmos uma nova análise, estaremos, com todas as vênias às posições em contrário, ratificando o quesito genérico, contrário à prova dos autos, de legítima defesa da honra, que, até décadas atrás, no Brasil, era o que mais absolvia os homens violentos que mataram as suas esposas, namoradas, mulheres, com o que fez que o Brasil, lamentavelmente - repito novamente -, seja campeão do feminicídio.

Publicado sem revisão, Art. 95 RISTF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C983-8025-81A7-01B3 e senha 1083-514C-62D6-6D83

O que houve? Apesar da própria confissão, houve absolvição. Em recurso do Ministério Público, a 4ª Câmara Criminal deu provimento ao recurso e cassou a decisão. E, nos termos do que sempre foi a soberania do Júri no Brasil, determinou novo retorno do Conselho de Sentença, de um novo Conselho de Sentença, para que fosse realizado um segundo julgamento.

Há soberania dos vereditos, Presidente, caros Ministros, não há dúvida: é garantia constitucional do Tribunal do Júri, que é único órgão competente para o julgamento dos crimes dolosos contra vida. É o Tribunal do Júri - eu insisto, aqui, e isso significa soberania - a única instância exauriente na apreciação de fatos e provas no processo. Não pode o Tribunal de Justiça querer ter a cognição plena e analisar provas para condenar ou absolver; não pode o Superior Tribunal de Justiça; não pode o Supremo Tribunal Federal - recentemente julgamos um caso complexo, aqui, na Turma, sobre isso. É o Tribunal do Júri - não necessariamente um único Conselho de Sentença.

A soberania do Júri está ligada ao instituto do júri no Brasil, e tanto à defesa, quanto à acusação, há a possibilidade de um segundo julgamento - pelo Tribunal do Júri, e, aí, sim, definitivo -, no qual se completaria, de forma exauriente, a análise probatória, mas permite, desde que por um tribunal togado, haver decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

E essa característica do Tribunal do Júri, desde que aqui instituído, a partir das ordenações portuguesas, ocorre na Europa inteira. Eu vou deixar aqui de ler o voto que juntarei, mas, na União Europeia, o Tribunal Recursal possui amplos poderes de revisão da decisão do Júri, e delimita que cada Estado pode aplicar a sua legislação. Foi a decisão do Tribunal de Direitos Humanos da União Europeia em relação ao Reino Unido, único país, junto com os Estados Unidos, onde não existe a possibilidade de a acusação recorrer. Em todos os outros - e cito exemplificadamente decisões do Tribunal Constitucional alemão e do Tribunal Constitucional espanhol -, respeitada a soberania do Júri, existe a possibilidade de uma segunda análise. E por quem? Pelo próprio Tribunal do Júri.

E mais: se formos recordar a alteração legislativa, a introdução desse quesito genérico na legislação processual penal, feita pela Lei nº 11.689/2008, esta veio claramente com o intuito de simplificar a votação dos jurados, reunindo as teses defensivas em um único quesito, e não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C983-8025-81A7-01B3 e senha 1083-514C-62D6-6D83

para transformar o corpo de jurados em um poder incontrastável, ilimitado, que não permita que outro Conselho de Sentença possa reanalisar.

O eminente defensor muito bem citou que o Júri não fundamenta a sua decisão. Não há fundamentação na decisão. Isso gerava uma série de nulidades em uma sequência de quesitos. Eu mesmo tive oportunidade, no Ministério Público de São Paulo, de ser promotor do Júri, realizar vários júris. A sequência dos quesitos acabava, às vezes, gerando inúmeras nulidades, porque, diferentemente do Júri anglo-saxão, a pergunta não é culpado ou inocente. Esse quesito veio trazer uma simplificação para diminuir as nulidades e permitir que o jurado, como um corpo não técnico, possa dizer se é culpado ou inocente. Mas, em momento algum, essa alteração pretendeu alterar a possibilidade, dentro da par condicio, dentro do contraditório e do devido processo legal, de tanto a acusação quanto a defesa terem a possibilidade de uma única apelação, quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos.

A soberania, enquanto decisão emanada do Tribunal do Júri, tem, sim, com essa possibilidade da total vedação de um órgão togado, como o Tribunal de Justiça, poder de entrar na cognição ampla, alterar de inocente para culpado e de culpado para inocente, mas não de devolver a cognição ampla ao juízo natural, e o juízo natural é o Tribunal do Júri - outro Conselho de Sentença, porém, dentro do mesmo Tribunal do Júri, dentro da ideia que a Constituição consagrou.

Assim, Presidente, como já defendi anteriormente, entendo constitucionalmente possível a realização de um novo julgamento pelo próprio Tribunal do Júri, dentro do nosso sistema acusatório, o qual foi consagrado como garantia do devido processo legal, não sendo, de forma alguma, com todo o respeito às posições em contrário, possível o estabelecimento de uma distinção interpretativa, para fins de recursos apelatórios, entre a acusação e defesa, que permita a defesa mas não a acusação, sob pena de ferir o próprio princípio do contraditório, que impõe a condução dialética do processo, a partir da par condicio, a condição idêntica entre as partes no processo.

Dessa maneira, não há nenhuma ilegalidade, ao meu ver, no fato de a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, apesar da confissão de o paciente ter tentado matar a sua companheira, com várias

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C983-8025-81A7-01B3 e senha 1083-514C-62D6-6D83

facadas, porque ela o teria traído, ter entendido que a decisão ser contrária à prova dos autos. Se no novo júri, o novo Conselho de Sentença continuar nesse entendimento, não há o que se fazer. Mas não se deve, no meu entendimento, tornar a ideia de soberania do Júri em dois degraus - ou seja, a possibilidade de uma nova análise pelo Júri -, não se deve transformar o corpo de jurados em um poder incontrastável, ilimitado, sem qualquer possibilidade de revisão.

Pedindo todas as vênias ao eminente Ministro Marco Aurélio, eu indefiro a ordem.

Publicado sem revisão, Art. 95 RISTF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C983-8025-81A7-01B3 e senha 1083-514C-62D6-6D83

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:

Presidente, peço vênia para divergir do eminente Relator.

Conforme registrei na Primeira Turma, no julgamento do RHC 170.559/MT (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. 10/3/2020), o Tribunal do Júri é o órgão constitucionalmente competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, e, como tal, é instância exauriente na apreciação dos fatos/provas, certo que as suas decisões não podem ser materialmente substituídas por decisões proferidas por juízes ou Tribunais togados.

A instituição do Júri, de origem anglo-saxônica, é vista como uma prerrogativa democrática do cidadão, que deverá ser julgado por seus semelhantes, apontando-se o seu caráter místico e religioso, pois tradicionalmente constituído de 12 membros em lembrança dos 12 apóstolos que haviam recebido a visita do Espírito Santo.

O Júri é um tribunal popular, de essência e obrigatoriedade constitucional, regulamentado na forma da legislação ordinária, e, atualmente, composto por um juiz togado, seu presidente e por 25 jurados que serão sorteados dentre os alistados, sete dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. Como salienta PINTO FERREIRA (*Comentários à Constituição brasileira*, v. 2, Editora Saraiva, 1989-1994, p. 154-156), citando BLACK (*Jury. In: Black's law dictionary*, p. 768), o Júri corresponde a

> "*certo número de homens e mulheres escolhidos de acordo com a lei e jurados (jurati) para inquirição de certas matérias de fato a declarar a verdade de acordo com a prova que lhes é apresentada*".

A Constituição Federal expressamente prevê quatro preceitos de observância obrigatória à legislação infraconstitucional que organizará o Tribunal do Júri: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8D20-1EF3-1364-D514 e senha A22D-5697-EC3E-9468

Logicamente, a **plenitude de defesa** encontra-se dentro do princípio maior da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Além disso, conforme salienta PONTES DE MIRANDA (*Comentários à Constituição de 1967*, 2ª ed., Revista dos Tribunais, 1973, p. 270), na plenitude de defesa inclui-se o fato de serem os jurados tirados de todas as classes sociais e não apenas de uma ou de algumas.

O preceito constitucional do **sigilo das votações** significa que a liberdade de convicção e opinião dos jurados deverá sempre ser resguardada, devendo a legislação ordinária prever mecanismos para que não se frustre o mandamento constitucional.

A Constituição Federal prevê, ainda, a regra mínima e inafastável de **competência** do Tribunal do Júri (julgamento dos crimes dolosos contra a vida), não impedindo, contudo, que o legislador infraconstitucional lhe atribua outras e diversas competências.

Por fim, e especificamente importante para o presente julgamento, o texto constitucional estabelece a **soberania dos veredictos,** consagrando que um tribunal formado por juízes togados não pode modificar, no mérito, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, que é soberano na sua decisão. Acaso fosse possível a um tribunal reexaminar o mérito da decisão proferida pelos jurados estar-se-ia suprimindo do juízo natural a sua competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

É de compreensão obrigatória que a própria previsão constitucional confere às decisões do Tribunal do Júri um especial caráter de intangibilidade material, dada a soberania dos veredictos.

É importante observar que, no plano do Direito Comparado, existem diversos sistemas normativos em relação à recorribilidade das decisões do Tribunal do Juri, uns com forte tendência a obstaculizar, tanto à acusação como à defesa, recurso contra decisão do Tribunal do Júri, seja condenatória, seja absolutória; outros tendentes a permitir que ambas as partes utilizem o segundo grau de jurisdição no processo penal. A forma como se trata a matéria instrumental em relação à soberania do Júri, a forma de quesitação e a possibilidade de recurso se alteram de país a país.

Nos Estados Unidos, a vedação a um segundo julgamento é conclamada pela 5ª Emenda à Constituição (*"ninguém poderá pelo mesmo crime ser duas vezes ameaçado em sua vida ou saúde"*), impedindo, em regra, tanto a acusação como a defesa de requererem um novo julgamento ao Júri por insuficiência de provas, homenageando a *Double Jeopardy Clause*.

Publicado sem revisão, Art. 95 RISTF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8D20-1EF3-1364-D514 e senha A22D-5697-EC3E-9468

Reiterados precedentes da Suprema Corte dos EUA vêm densificando referida cláusula, afirmando que a acusação não pode recorrer de decisões absolutórias (*Fong Foo v. United States*, 1962), havendo exceção quando o acusado suborna o Juiz para obter uma absolvição: *Harry Aleman v. Judges of the Criminal Division*. Para a defesa, referida cláusula é abrandada, incluindo hipóteses de instruções incorretas, questões sobre admissibilidade de provas determinantes para o veredicto ou má-conduta da acusação ou do juízo (*Burks v. United States*). Todavia, os recursos, tanto da acusação como da defesa, não adentram ao mérito da causa, circunscrevendo-se a algumas nulidades formais.

Esse entendimento é defendido minoritariamente pela doutrina nacional, que entende ser a soberania dos veredictos do Júri absoluta, impedindo o recurso apelatório por *error in judicando* tanto pela acusação quanto pela defesa. Assim, qualquer tentativa legal – inclusive o artigo 593, III, *d*, do CPP – de enfraquecer essa soberania seria inconstitucional; não sendo possível, portanto, a apelação interposta por qualquer parte, pois anular uma decisão do Júri por julgamento contrário à prova dos autos caracterizaria uma ultrajante violação a sua soberania constitucional, pois haveria, implicitamente, uma substituição do veredicto popular (RICARDO VITAL DE ALMEIDA. *O júri no Brasil: aspectos constitucionais – soberania e democracia social*, Editora EDJUR, 2005; JOSÉ CIRILO DE VARGAS. *O processo penal e garantias fundamentais*, Editora Del Rey, 1992).

Referida posição, em geral assente na jurisprudência de países adotantes da *common law*, como também na Inglaterra (*House of Lords*, *Connely v. DPP*), é contrastada por outros sistemas normativos que adotam apenas subsidiariamente o Tribunal do Júri e permitem tanto a cassação da decisão do Júri como a prolação de outra sentença em seu lugar por um tribunal togado, seja qual parte for a recorrente.

Assim é na União Europeia, onde o Tribunal Recursal possui amplos poderes de revisão da decisão do Júri, delimitados, no entanto, pela legislação aplicável de cada Estado-Membro (Tribunal de Direitos do Homem, *Judge v. the United Kingdom*). Apenas a título exemplificativo, cito dois Países. Na República Alemã, qualquer das partes pode apelar (*Strafprozeßordnung, StPO*, seção 312). Na Espanha, há precedentes do Tribunal Constitucional admitindo a cassação da decisão absolutória do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8D20-1EF3-1364-D514 e senha A22D-5697-EC3E-9468

Júri se houver falta de motivação do veredicto (*sentencias* 115/2006, 246/2004, 169/2004).

O entendimento consagrado tradicionalmente em nosso ordenamento jurídico configura um meio termo entre, em regra, o que se aplica, de um lado nos Estados Unidos da América e Inglaterra e de outro, na maioria da Europa continental, no tocante a efetividade das decisões do Tribunal do Júri.

Em nosso ordenamento jurídico, embora soberana enquanto decisão emanada do Juízo Natural constitucionalmente previsto para os crimes dolosos contra a vida, o específico pronunciamento do Tribunal do Júri não é inatacável, incontrastável ou ilimitado (HC 70.193/RS, Primeira Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 6/11/2006), devendo respeito ao duplo grau de jurisdição, em que pese, com cognição muito mais restrita do que nas demais hipóteses, pois a possibilidade de recurso de apelação, prevista no art. 593, I, "d", do Código de Processo Penal, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, não é definitiva, mas sim, em respeito à soberania do Júri, meramente devolutiva, pois ao rescindir a decisão atacada, entrega novamente ao Júri popular a ampla cognição sobre a matéria, cujo mérito, definitivamente será analisado, sem a possibilidade de uma segunda apelação com base no citado artigo do diploma processual penal.

Nos crimes dolosos contra a vida, somente o Tribunal do Júri possui cognição plena para a análise da autoria e materialidade, para a valoração das provas que fundamentem a absolvição ou condenação e, eventualmente, para o reconhecimento de excludentes; sendo vedado aos Tribunais de 2º grau – mesmo que entendam ter sido o julgamento manifestamente contrário a prova dos autos – substituir a vontade do Conselho de Sentença pelo seu próprio entendimento quanto ao mérito; restando, tão somente, a possibilidade de devolver ao próprio Tribunal do Júri o exame da questão.

Ressalte-se, portanto, que essa possibilidade não é incompatível com a Constituição Federal, pois não conflita com o princípio constitucional da soberania dos veredictos, uma vez que a nova decisão também será dada, obrigatoriamente, pelo Tribunal do Júri, em que pese, por um novo Conselho de Sentença.

Nesse sentido: RHC 170.426/ES, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 24/5/2019; HC 142.621 AgR/PR, Rel. Min. ALEXANDRE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8D20-1EF3-1364-D514 e senha A22D-5697-EC3E-9468

DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 29/9/2017; HC 134.412/RO, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 16/06/2016; RHC 132.321/PE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 01/03/2016; RHC 124.554/PE, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 02/12/2014; RHC 118.197/ES, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 10/4/2014; HC 173.582 AgR/PR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 02/04/2020; HC 111.207/ES, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/12/2012; RHC 113.314 AgR/SP, Rel. Min. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 11/10/2012; HC 100.693/ES, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 13/09/2011 e HC 104.285/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe de 29/11/2010.

Aliás, é à luz da garantia constitucional da soberania dos vereditos (art. 5º, XXXVIII, "c", da CF) que o regramento recursal vigente no Código de Processo Penal (art. 406 ao art. 497) permite, apenas, a retificação da pena ou da medida de segurança ou a anulação do primeiro julgamento e determinação da realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, haja a vista que a responsabilidade penal do réu sempre deverá ser assentada soberanamente pelo Júri:

> Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:
>
> [...]
>
> III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:
>
> a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
>
> b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
>
> c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
>
> d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.
>
> §1º Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal *ad quem* fará a devida retificação.
>
> §2º Interposta a apelação com fundamento no nº III, c, deste artigo, o tribunal ad quem, se Ihe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.
>
> §3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8D20-1EF3-1364-D514 e senha A22D-5697-EC3E-9468

> provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

Trata-se de entendimento tradicional em nosso ordenamento jurídico, pois, desde meados do século passado, essa CORTE já entendia constitucional o novo julgamento pelo Tribunal do Júri quando a decisão fosse contrária a prova dos autos. Um dos *cases* mais lembrados é o do HC 32.271/SP, Rel. Min. LUIZ GALOTTI, Tribunal Pleno, DJ de 24/09/1953, ocasião em que o Min. NELSON HUNGRIA evoluiu no seu entendimento e votou pela constitucionalidade da Lei n. 263, de 23 de fevereiro de 1948, que previa o novo julgamento pelo Tribunal do Júri quando o resultado fosse contrário à prova dos autos. Nas palavras do saudoso Min. NELSON HUNGRIA:

> Já fui daqueles que adotaram esse ponto de vista, mas o reexame da matéria me convenceu de que não havia nessa duplicidade uma ofensa ao princípio constitucional da anacrônica soberania do Júri, uma vez que o segundo julgamento era devolvido ao próprio tribunal de jurados, que, assim, seria o único a rever sua própria decisão.

E a ementa do julgamento foi assim redigida:

> NÃO É INCONSTITUCIONAL A LEI 263 DE 1948, QUE PERMITE AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANULAR A DECISÃO DO JÚRI, QUANDO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. SE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO JULGAR A APELAÇÃO, COM O CONHECIMENTO INTEGRAL DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU SER CONTRÁRIA A EVIDÊNCIA DESTA A DECISÃO DO JÚRI, NÃO E POSSÍVEL, EM HABEAS-CORPUS, DECIDIR EM SENTIDO OPOSTO.

Em julgados mais recentes, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que "*a decisão do Conselho de Sentença manifestamente divorciada da prova dos autos resulta em arbitrariedade a ser sanada pelo juízo recursal, a teor do art. 593, III, d, do Código de Processo Penal*" (RHC 124.554/PE, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 1º/12/2014), admitindo-se a cassação da decisão, e não a sua reforma, quando, por exemplo, "*não existe*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8D20-1EF3-1364-D514 e senha A22D-5697-EC3E-9468

nos autos material probatório a corroborar a tese defensiva que foi acolhida pelos jurados" (HC 102.004/ES, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 8/2/2011) ou se o acórdão da apelação "*prestigia uma das versões verossímeis do fato, em detrimento daquela acolhida pelo conselho de sentença*" (RHC 122.497/ES, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 23/9/2014).

A existência do recurso apelatório, portanto, não substitui a previsão constitucional de exclusividade do Tribunal do Júri na análise de mérito dos crimes dolosos contra a vida, pois, repita-se, ao afastar a primeira decisão do Conselho de Sentença, simplesmente, determina novo julgamento de mérito pelo próprio Júri, dessa feita definitivo no mérito, pois há proibição de segundo recurso interposto em face de decisões *manifestamente contrárias à prova dos autos.*

Sendo constitucionalmente possível a realização de um novo julgamento pelo próprio Tribunal do Júri, dentro do sistema acusatório consagrado pelo nosso ordenamento jurídico como garantia do devido processo legal, não é possível o estabelecimento de distinção interpretativa para fins de recursos apelatórios entre acusação e defesa, sob pena de ferimento ao próprio princípio do contraditório, que impõe a condução dialética do processo (*par conditio*).

A legislação brasileira é clara ao, expressamente, prever o recurso de apelação no Tribunal do Júri, tanto pela defesa, quanto pelo Ministério Público; e, não sendo interposto o apelo do *Parquet*, também pelo ofendido – ou seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão –, ainda que este não tenha sido habilitado como assistente, conforme prevê o art. 598, do Código de Processo Penal.

Essa paridade quanto às hipóteses de interposição de apelação pela acusação e pela defesa garante proteção tanto ao acusado, como à sociedade, como corolário do duplo grau de jurisdição, pois prevalece o entendimento segundo o qual é cabível recurso de apelação, tanto pela acusação quanto pela defesa, contra decisões do Tribunal do Júri, uma vez que o Tribunal de Justiça ou o Tribunal Regional Federal não estarão substituindo a decisão dos jurados, mas apenas reconhecendo o manifesto equívoco na apreciação da prova e determinando a realização de outro julgamento pelo Tribunal do Júri, que será definitivo em relação ao mérito (JULIO FABBRINI MIRABETE. *Código de Processo Penal Interpretado*, 11ª ed., Editora Atlas, 2008, p. 1487-1488; NELSON

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8D20-1EF3-1364-D514 e senha A22D-5697-EC3E-9468

HUNGRIA, citado em obra de ESPÍNOLA FILHO. *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado*, 1ª ed., Vol. VI, Editora Bookseller, 2000, p. 171-172; RENATO BRASILEIRO DE LIMA. *Código de Processo Penal Comentado*, 3ª ed., Editora JusPODIVM, 2018, p. 1450-1451GUILHERME DE SOUZA NUCCI (*Tribunal do Júri*, 7ª ed., Editora Forense, 2018, p. 434; AMAURY SILVA. *O novo Tribunal do Júri*, Editora J. H. Mizuno, 2009, p. 52).

Nesse sentido, salienta RENATO BRASILEIRO DE LIMA:

> [...] com base no fundamento da alínea "d" do inciso III do art. 593 do CPP (decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos), o Tribunal de Justiça (ou TRF), em grau de apelação, somente pode fazer o juízo rescindente (*judicium rescindens*), ou seja, cassar a decisão anterior, remetendo a causa a novo julgamento, pois, do contrário, estaria violando a soberania dos veredictos. Todavia, quando estivermos diante de uma decisão do juiz-presidente (v.g., sentença do juiz presidente contrária à decisão dos jurados), o juízo *ad quem* poderá fazer não só o juízo rescindente como também o rescisório (*judicium rescisorium*), ou seja, substituir a decisão impugnada pela sua (v.g., corrigindo eventual erro no tocante à aplicação da pena, matéria afeta à competência do juiz-presidente).
>
> Há posição minoritária na doutrina que entende que o disposto no art. 593, III, alínea "d", do CPP é inconstitucional, sob o argumento de que, por força da soberania dos veredictos, não é possível que um tribunal superior composto por juízes togados determine a realização de novo julgamento sob a justificativa de manifesto desrespeito à prova dos autos. Prevalece, todavia, a orientação de que é inconcebível que uma decisão manifestamente contrária à prova dos autos não possa ser revista por meio de recurso, o que poderia inclusive caracterizar afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, previsto implicitamente na Constituição Federal, e explicitamente na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Dec. 678/92, art. 8º, nº 2, alínea "h"), o qual confere à parte prejudicada a possibilidade de buscar o reexame da matéria por órgão jurisdicional superior.
>
> De mais a mais, é bom lembrar que, ao dar provimento à apelação com base na alínea "d", do inciso III, do art. 593, o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8D20-1EF3-1364-D514 e senha A22D-5697-EC3E-9468

> Tribunal de Justiça (ou Tribunal Regional Federal) não estará substituindo a decisão dos jurados, mas apenas reconhecendo o equívoco manifesto na apreciação da prova e determinando a realização de outro julgamento pelo Júri. Em síntese, o juízo *ad quem* estará proferindo mero juízo de cassação (juízo rescindente), não de reforma (juízo rescisório), reservando ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa, novo julgamento" (*Manual de Processo Penal*, Volume Único, 6ª ed., Editora JusPODIVM, 2018, p. 1.354-1.355).

Igual posicionamento é apontado por GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

> O princípio constitucional da soberania dos veredictos está expressamente assegurado no art. 5º, XXXVIII, *c*, da Constituição Federal. Significa […] dever a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, no Tribunal do Júri, ser a máxima expressão do julgamento. Portanto, quanto ao mérito da causa, nenhum órgão jurisdicional, composto por magistrados togados, deve avançar, pretendendo substituir os jurados.
>
> Não há princípios absolutos e supremos, devendo haver composição entre todos, mormente os que possuem status constitucional. **Por isso, afirmar que a soberania dos veredictos populares precisa ser fielmente respeitada <u>não significa afastar a possibilidade de se submeter a decisão prolatada no Tribunal do Júri ao duplo grau de jurisdição</u>**. (*Tribunal do Júri*, 7ª ed., Editora Forense, 2018, p. 434).

A possibilidade de um novo julgamento pelo mesmo Tribunal do Júri não implica um duplo julgamento ou desrespeito à cláusula de que ninguém poderá ser julgado duas vezes pelo mesmo fato; pois o julgamento ainda não se encerrou, ele continua. Até porque, a Constituição Federal não diz se serão um ou dois julgamentos. O que a Constituição Federal exige é que a palavra final sobre o mérito do caso concreto (absolvição ou condenação) permanece com o Tribunal do Júri, de maneira soberana. Isso não impede, como no caso em questão, que se devolva a matéria ao Tribunal do Júri para uma nova e definitiva análise de mérito.

Nessa hipótese – quando o Tribunal togado determinar novo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8D20-1EF3-1364-D514 e senha A22D-5697-EC3E-9468

julgamento – , o poder constitucional que garante ao Tribunal do Júri a soberania dos vereditos se tornará absoluto com a segunda decisão de mérito do Conselho de Sentença.

Deste modo, não vislumbro qualquer ilegalidade ou teratologia no acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

No presente caso, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reconheceu a nulidade do julgamento do Tribunal do Júri nos termos seguintes:

> [...] Assim, diante dos elementos de convicção ora apresentados não merece ser mantida a decisão do Conselho de Sentença.
>
> É certo que os julgamentos pelo Júri estão garantidos constitucionalmente, sendo seus veredictos soberanos, o que, contudo, não autoriza que sejam arbitrários e sem suporte no contexto dos autos.
>
> Assim, não representa afronta ao princípio da soberania dos veredictos a nulidade do julgamento quando os jurados decidem contrariamente ao contexto dos autos, sendo a eles permitido optar por duas versões que entenderem justas ou de maior credibilidade, mas não julgar por elementos que não sustentem a decisão (fls. 344/348).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consignou:

> Sobre a violação ao art. 593, § 3º, do CPP, o Tribunal de origem entendeu que o julgamento foi manifestamente contrário à prova dos autos, notadamente porque as provas produzidas ensejam materialidade e autoria, sendo certo que não se admite absolvição por legítima defesa da honra.

A tese defensiva não condiz, portanto, com a realidade quando confrontada com as demais evidências dos autos. Conforme já decidiu esta CORTE SUPREMA, "*para que a decisão do Júri tenha consistência jurídica, não basta que opte por uma das versões dos autos; exige-se que a versão acolhida seja verossímil*" (HC 75.426/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ de 20/04/2001). No mesmo sentido: HC 106.287/RJ, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 10/5/2012 e HC Publicado sem revisão, Art. 95 RISTF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8D20-1EF3-1364-D514 e senha A22D-5697-EC3E-9468

107.525/PR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 1º/9/2011, o último assim ementado:

> HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. **ANULAÇÃO DO VEREDICTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS**. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE LINGUAGEM. ORDEM DENEGADA.
>
> 1. A Corte Estadual considerou contraditória a absolvição do paciente por negativa de autoria, tendo em vista a existência de provas de sua participação no delito. Agiu, desse modo, amparada na alínea d do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal, que determina a sujeição do réu a novo julgamento quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos.
>
> 2. Com efeito, **tendo o Conselho de Sentença adotado tese integralmente incompatível com as provas do autos, forçoso é a anulação do julgamento, com a determinação de que outro se realize.**
>
> 3. O acórdão que anulou o primeiro veredicto por considerá-lo manifestamente contrário às provas dos autos respeitou os limites de comedimento. Não há, dessarte, que se falar em excesso de fundamentação, ou que a decisão teria o condão de influenciar os jurados. 4. Writ denegado.

Logo, tendo em vista que a instância ordinária levou em consideração todo o acervo probatório-fático coligido nos autos, não prospera o presente *Habeas Corpus*.

Diante do exposto, INDEFIRO a ORDEM DE *HABEAS CORPUS.*

É o voto.

Publicado sem revisão, Art. 95 RISTF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8D20-1EF3-1364-D514 e senha A22D-5697-EC3E-9468

29/09/2020 **PRIMEIRA TURMA**

HABEAS CORPUS 178.777 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Boa tarde, Ministra Rosa, Ministro Marco Aurélio, Ministro Antonio Dias Toffoli - seja bem-vindo de volta à sua casa, à Primeira Turma -, Ministro Alexandre de Moraes, Senhor Subprocurador-Geral da República, Doutor Wagner Natal, Doutor Flávio Aurélio Wandeck Filho - que se houve muitíssimo bem na argumentação na tribuna - e nosso Secretário, Luiz Gustavo Almeida.

Presidente, enquanto ouvia o voto do Ministro Alexandre de Moraes, lembrava-me de episódio de quando estava na faculdade, no final dos anos 1970, em que houve um célebre crime. Um crime passional em que uma *socialite* de Minas, inclusive, foi morta por ciúmes, acusada de traição, por seu companheiro, levado a júri em Cabo Frio - Búzios não tinha autonomia ainda. Deve ter sido um dos últimos casos, talvez, do ex-Ministro Evandro Lins e Silva na tribuna do Júri. O réu, efetivamente, foi absolvido e a tese foi legítima defesa da honra. Matou a própria mulher porque ela o traía, e o júri entendeu que esse era um comportamento admissível no Direito.

Esse episódio gerou um grande movimento, uma reação "quem ama não mata" e houve novo júri, em situação muito parecida com a presente. No segundo júri, o réu foi efetivamente condenado, realizando o senso mínimo de justiça das pessoas, de maneira geral.

Aqui estamos diante de situação semelhante. O paciente, desconfiado de traição e por motivos de ciúme, arrastou e empurrou a vítima, sua mulher, contra a parede e lhe desferiu várias facadas, que atingiram a cabeça e as costas na altura dos pulmões. Em seguida, fugiu do local, onde era realizado um culto religioso, e dispensou a faca utilizada, jogando-a num rio. Esse é o fato que estamos trazendo a julgamento.

Talvez pudesse haver alguma dúvida sobre o fato em si, mas não há.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0E09-EB7E-3B93-8318 e senha 7AC9-6C7D-8167-9A3F

O próprio paciente confessou a prática do fato e o Tribunal do Júri reconheceu que o fato ocorreu - a materialidade do delito - e reconheceu que o paciente foi o autor. Portanto, não há dúvida de que o paciente, efetivamente, tentou matar a mulher a facadas. O júri concluiu isso. Depois, em contradição que parece evidente - a menos que se ache natural e admissível pelo Direito uma pessoa esfaquear a outra em tentativa de homicídio por ciúme -, o júri - vá se entender lá por quê - votou pela absolvição.

Há recurso para o Tribunal de Justiça e a pergunta que se faz é: não pode o Tribunal de Justiça, soberano na revisão dos fatos, reconhecer - não revogar - que ocorreu decisão contrária à prova dos autos e mandar realizar novo júri?

Se essa não é uma decisão contrária à prova dos autos, tenho dificuldade em saber o que é, porque o fato ocorreu, a autoria foi comprovada e confessada, e a vítima, de fato, recebeu as facadas em tentativa de homicídio por ciúmes. Feminicídio em estado bruto e apenas mais uma estatística para o recorde mundial que temos - como lembrou o Ministro Alexandre de Moraes -, sem nenhuma sanção do Direito?

Vou pedir todas as vênias para entender diferentemente. Quer dizer que, se o Júri tiver um surto de machismo ou de primitivismo e absolver alguém, o tribunal não pode rever e pedir a um novo júri que reavalie, como já decidimos?

Se um novo júri entender no mesmo sentido do primeiro, aí já não há mais nada o que se fazer, mas não ter uma chance de se rever situação em que o homem tenta, confessadamente, matar sua mulher a facadas... difícil sustentar ponto de vista em que o Direito não admita isso.

Acho que as pessoas têm um senso e respeito todas as posições divergentes - apenas estou sendo veemente na defesa da minha. O meu senso de justiça, e acho que o das pessoas em geral, sente-se ofendido ao se naturalizar uma tentativa de feminicídio como essa.

Penso, Presidente, sempre pedindo vênias às compreensões em contrário, que o Direito Penal tem como principal papel o de prevenção geral, ou seja, fazer com que as pessoas temam praticar delitos pela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0E09-EB7E-3B93-8318 e senha 7AC9-6C7D-8167-9A3F

probabilidade de virem a ser punidas se assim o fizerem.

De modo que, se chancelarmos a absolvição de um feminicídio grave como esse, pode parecer que estamos passando a mensagem de que um homem, se se sentir traído, pode esfaquear sua mulher, tentando matá-la em legítima defesa da honra ou seja lá que tese se possa defender. Não me parece que, já avançado o século XXI, essa seja tese que se possa sustentar.

Presidente, sinceramente, não gostaria de viver em um país em que os homens pudessem matar suas mulheres por ciúmes e sair impunes.

Pedindo todas as vênias às compreensões diferentes, estou também aqui acompanhando a divergência para denegar a ordem, não sem deixar de cumprimentar o admirável esforço do ilustre Defensor Público do Estado de Minas Gerais que, como disse, esgrimiu com grande proficiência os argumentos disponíveis.

É como voto, Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0E09-EB7E-3B93-8318 e senha 7AC9-6C7D-8167-9A3F

29/09/2020 **PRIMEIRA TURMA**

HABEAS CORPUS 178.777 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Boa tarde, novamente a todas e a todos!

Presidente, por várias vezes tive oportunidade de me manifestar, do ponto de vista, obviamente, da reflexão, não da decisão, que o tribunal do júri é uma instituição completamente anacrônica. Nem 30% dos homicídios são levados às barras dos tribunais de júri em nosso País, e, daqueles que são levados, há uma série de subterfúgios para tentar fazer novos júris.

Aqui, estamos em uma situação específica: ter um novo júri para condenar – vamos falar em português claro: mandar fazer um novo júri para condenar. O Ministro **Alexandre de Moraes** e o Ministro **Barroso**, com as devidas vênias, já condenaram o paciente, já analisaram os fatos, só não sentenciaram o tempo de condenação.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Na verdade, o paciente se autocondenou ao confessar que deu diversas facadas na cabeça, no pescoço e nas costas de sua mulher. Aqui é uma autoconfissão.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Pois é. É por isso que digo e repito que o tribunal do júri é uma instituição anacrônica. Temos uma epidemia de homicídios no Brasil, a violência à mulher é parte dessa epidemia – infelizmente, uma das mais graves. E não é só à mulher, é às crianças, aos adolescentes, aos homossexuais. Sabemos disso, e o Tribunal tem dado respostas muito enfáticas a esse respeito.

Eu me coloco contra o tribunal do júri, mas como juiz, como magistrado, não posso fugir àquilo que está na Constituição, art. 5º, XXXVIII:

> "XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
>
> a) a plenitude de defesa;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 57F9-CBB0-BE81-3B6D e senha C3B0-7461-00DA-2474

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida."

Felizmente, ficou limitado só a isso, e o legislador não quis aumentar, porque ele é disfuncional, ele não funciona. Eu fiz júri quando fui advogado e ele não funciona.

Os levantamentos que fizemos ao longo dos dois anos em que estive à frente do CNJ, em grupo de trabalho para o qual indiquei o Ministro **Rogério Schietti** como coordenador, mostraram muito claramente isso. Inclusive, esse grupo de trabalho apresentou ao Congresso Nacional – e lá já foi distribuído – projeto de lei para, pelo menos, aprimorar e dar maior celeridade e rapidez aos julgamentos e ao processamento das investigações nos tribunais do júri.

O que pude fazer, enquanto magistrado no Conselho Nacional de Justiça, fiz, procurando aprimorar. Do ponto de vista das manifestações como cidadão e com a toga que tenho aos ombros, alertei o Congresso Nacional que essa instituição é uma instituição disfuncional. Era melhor que os crimes dolosos contra a vida fossem julgados por juízes togados e que não tivéssemos o custo e a burocracia da organização do tribunal do júri.

Vejam, com a pandemia, a dificuldade que é fazer um tribunal do júri. Agora mesmo, domingo passado, o **Fantástico** divulgou caso, no Estado de Tocantins, em que o promotor se recusou a falar com máscara, e isso inviabilizou o júri. O juiz ficou em uma situação em que acabou, em razão da não ocorrência do júri por atuação do promotor, relaxando a prisão preventiva. A crítica acaba ficando contra a magistratura, mas a magistratura organizou o júri. O júri estava ali para ocorrer; não ocorreu por uma recusa a cumprir determinações de ordem de saúde pública, de ordem sanitária. O ônus acaba recaindo sobre o Poder Judiciário.

Aqui fico vinculado à Constituição. A Constituição diz que o Júri tem soberania em seu veredito tanto para condenação quanto para absolvição. Por isso que, quando votei no ano passado as ADC de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 57F9-CBB0-BE81-3B6D e senha C3B0-7461-00DA-2474

relatoria do Ministro **Marco Aurélio** – a respeito de a condenação em segunda instância permitir, desde logo, o cumprimento e a execução definitiva da pena sem o trânsito em julgado –, acompanhei o Ministro, no sentido da necessidade do trânsito em julgado, mas fiz exatamente a análise de que, a respeito do tribunal do júri, em razão da soberania do veredicto, o réu condenado deve ser imediatamente preso para execução da pena, porque é a soberania do júri.

Nesse sentido, é evidente que não cheguei a analisar a questão fática, mas, pelo que relatam – e não vou duvidar de maneira nenhuma – os votos proferidos pelo Ministro **Alexandre** e pelo Ministro **Luís Roberto**, ela é a mais repugnante possível. Mas aqui há a soberania do júri. Coerente com votos que proferi desde que me investi, em 23 de outubro de 2009, como Ministro da Suprema Corte de nosso País, tenho feito essa advertência de que o júri é uma instituição anacrônica e deveria ser extinto. Enquanto isso não ocorrer, temos que respeitar sua soberania, seja para absolver, seja para condenar e prender de imediato. Da mesma maneira que é muito ruim uma absolvição que possa contrariar a própria confissão, também é muito ruim, ou até pior, uma condenação em que a pessoa não saia presa de imediato, com os familiares – que, às vezes, até presenciaram o crime – vendo a condenação e que a prisão não ocorre.

Quando falo em soberania do júri, faço primeiro essa análise de que o júri é retrógrado e anacrônico. Segundo, tenho que fazer cumprir a Constituição e, pela Constituição, o veredicto é soberano, seja para condenar, seja para absolver.

Por isso que sou contra a situação de um segundo júri, porque, então, só teremos a definitividade em um segundo júri. Já tive caso que peguei para análise, no Supremo, em que era um terceiro júri. Já havia tido um condenando; outro, absolvendo, e as decisões dos respectivos tribunais de justiça contrárias às provas dos autos. Houve uma condenação que era contrária à prova dos autos. Houve uma absolvição que era contrária à prova dos autos. Aí foi para um terceiro júri. Não há sentido nessa eternização de um procedimento anacrônico, retrógrado, que custa muito para o Estado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 57F9-CBB0-BE81-3B6D e senha C3B0-7461-00DA-2474

Pedindo vênia ao Ministro **Alexandre de Moraes** e ao Ministro **Luís Roberto Barroso**– compreendendo profundamente as razões pelas quais Suas Excelências votam, que não são razões única e exclusivamente relacionadas ao fato específico, mas, evidentemente, valorizam os votos proferidos por Suas Excelências –, acompanho o Ministro **Marco Aurélio**, deferindo a ordem em razão do que determina a Constituição: soberania dos veredictos.

É como voto, Senhora Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 57F9-CBB0-BE81-3B6D e senha C3B0-7461-00DA-2474

29/09/2020 **PRIMEIRA TURMA**

HABEAS CORPUS 178.777 MINAS GERAIS

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - Realmente, a situação do caso concreto é muito delicada. Não tenho a menor dúvida com relação a isso. O tema, em si, também, é muito polêmico pelas razões expostas, com brilhantismo, pelos Ministros Alexandre de Moraes e Luís Roberto, contrapondo-se às razões, também nobres e técnicas, trazidas pelo Ministro Marco Aurélio, eminente Relator, e agora pelo eminente Ministro Dias Toffoli.

É tão relevante a questão que, nós, aqui nesta Casa, por unanimidade de votos, atribuímos repercussão geral ao ARE 1.225.185. É o Tema 1.087, da repercussão geral desta Casa, reconhecida em sessão virtual no ano em curso.

Não obstante o tema ser objeto de repercussão geral, na Turma prossegue-se o julgamento. Eu, enquanto o Plenário não se definir a respeito, continuarei, com todo respeito às posições contrárias, a decidir na linha do eminente Relator, agora acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli, entendendo que há prevalência, sim, da norma constitucional a orientar a interpretação do preceito. Em se tratando - como muito bem enfatizado pelo eminente Defensor Público de Minas Gerais, Flávio Aurélio - de decisão absolutória do Tribunal do Júri fundada no quesito genérico de absolvição, o terceiro quesito, não há como entender cabível, com todo o respeito, o recurso ministerial, no caso, a apelação interposta, que, acolhida, determinou a realização de novo júri (não há falar em decisão contrária à prova dos autos quando a absolvição, com base no terceiro quesito, pode se dar inclusive por clemência!).

Sobretudo pelo tema de fundo, a questão fica mais dramática, mas, sempre que examino as questões, vou percorrendo o caminho que se põe ao julgador, a começar pelos pressupostos de admissibilidade, pelas condições de cognoscibilidade. Vossas Excelências são testemunhas: todas as semanas, nas reclamações, quando a Turma avança ao tema de fundo,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 091C-7EA2-1507-B626 e senha 0041-4328-DB93-E727

superando óbices processuais, eu não o faço.

Por isso, acompanho o eminente Relator, renovando o pedido de vênia.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 091C-7EA2-1507-B626 e senha 0041-4328-DB93-E727

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 178.777
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : VAGNER ROSÁRIO MODESTO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, deferiu a ordem de *habeas corpus*, para reestabelecer a decisão absolutória, ante pronunciamento do Conselho de Sentença, formalizado no processo nº 0447.16.001025-5, do Juízo da Comarca de Nova Era/MG, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso. Falou o Dr. Flávio Aurélio Wanderck Filho, Defensor Público. Presidência da Ministra Rosa Weber. Primeira Turma, 29.9.2020.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Batista Natal.

Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Turma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C04E-C0CF-6499-6AB8 e senha 1F98-B5D1-01F7-85B9

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D. J. 14.11.96
24-06-96 EMENTÁRIO Nº 1 8 5 0 - 0 3

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N. 73721-8 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
PACIENTE: MARIO ANTONIO DINIZ
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE FELICE SOUZA
COATOR: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS". JÚRI: SOBERANIA. LIMITES DA APELAÇÃO. CF, ART. 5°, XXXVIII, C. CPP, ART. 593, III, D.

I. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri não exclui a recorribilidade de suas decisões, quando manifestamente contrárias à prova dos autos (CPP, art. 593, III, d).

II. - Decisão do Tribunal de Justiça, anulatória do julgamento do Tribunal do Júri, circunscrita aos fundamentos da apelação do Ministério Público.

III. - H.C. indeferido.

01850030
03490730
07211000
00000130

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, indeferir o habeas corpus.

Brasília, 24 de junho de 1996.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

CARLOS VELLOSO - RELATOR

Imprensa Nacional

24-06-96 SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N. 73721-8 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
PACIENTE: MARIO ANTONIO DINIZ
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE FELICE SOUZA
COATOR: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de MÁRIO ANTÔNIO DINIZ, em que se alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois, tendo sido absolvido pelo Tribunal do Júri, o Ministério Público apelou ao TJ/RJ, que, dando provimento ao recurso, determinou que o réu fosse submetido a novo júri, sem estabelecer, no entanto, qualquer limitação.

O acórdão impugnado foi assim ementado:

01850030
03490730
07212000
00000270

> "APELAÇÃO - É manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe a tese de legítima defesa, reconhecendo ter o acusado agido com moderação, quando o laudo revela terem sido desferidas contra a vítima vinte e nove facadas. Conhece-se do apelo, rejeitando-se a preliminar ofertada, provendo-se o recurso do Órgão do Ministério Público para, cassada a decisão recorrida, ser o réu submetido a novo julgamento." (fl. 41)

Afirma o impetrante que o constrangimento ilegal reside no fato de que "somente a questão relativa aos limites da excludente pode ser levada a novo julgamento", uma vez que o Tribunal do Júri,

soberanamente, reconheceu a legítima defesa, que não pode ser questionada em sede recursal.

Não poderia o acórdão devolver o conhecimento integral da causa ao novo júri, já que "o reconhecimento da legítima defesa está superado, com trânsito em julgado".

Por tudo isso,

> "... sendo manifesta a ilegalidade do constrangimento a que está sendo submetido o paciente, ante a possibilidade de ser apenado em novo Júri com decisão mais grave, não pedida pelo Ministério Público em suas razões de recurso e, também não decidida pelo Tribunal ad quem, requer o impetrante seja deferida a medida liminar, determinando-se a não realização de novo julgamento até decisão final do presente habeas corpus e, por fim deferida a ordem para que a sujeição do paciente a novo júri se dê apenas no referente à questão relativa aos limites da legítima defesa cingindo-se a quesitação às perguntas sobre o uso moderado dos meios utilizados, e as daí decorrentes."

Indeferida a medida liminar, foram requisitadas informações ao eminente Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que as prestou (fls. 52/55), esclarecendo a propósito do presente habeas corpus:

> "1. O paciente foi denunciado, perante a 2ª Vara da Comarca de Resende (RJ), porque em 06 de fevereiro de 1989, por volta das 18 horas, matou a golpes de faca Francisco Valdevino da Silva. Segundo a inicial o homicídio foi praticado de inopino e por motivo torpe. O

STF 102.002

Imprensa Nacional

réu foi impronunciado, conforme sentença datada de 28 de maio de 1993. Houve recurso da Promotoria de Justiça, o qual foi acolhido pela Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça. O acusado foi remetido a julgamento pelo tribunal popular.

2. Em 24 de março de 1995 o júri da Comarca de Resende absolveu o paciente acolhendo a tese de legítima defesa. O Órgão Fiscal apelou sob o argumento de a decisão dos jurados ter sido manifestamente contrária a prova dos autos. O recurso foi regularmente contra-arrazoado pela Defensoria Pública em exercício perante aquele Júizo. A Segunda Câmara Criminal, em acórdão unânime relatado pelo Desembargador ALVES DE BRITO, cassou a decisão recorrida e remeteu o réu a novo julgamento.

3. Neste habeas corpus o impetrante pretende limitar a nova manifestação do júri a existência ou não de excesso de legítima defesa. Sustenta que o recurso ministerial limitou-se a combater o quesito referente aos limites da excludente de antijuridicidade. Daí o acórdão combatido não determinar que ocorresse um novo julgamento deveria estabelecer as lindes para a manifestação popular."

O Ministério Público, oficiando às fls. 57/58, pelo parecer do ilustre Subprocurador-Geral Edinaldo de Holanda Borges, opina no sentido do indeferimento do pedido, argumentando:

"A premissa fundamental do recurso, que sedimentou a anulação do julgado, não predetermina os limites do julgamento posterior. E isso não ocorre, por falta de disposição expressa, que dê conteúdo jurídico à sobredita pretensão. Corolário dessa afirmação é a multiplicidade

STF 102.002 Imprensa Nacional

de aspectos que envolve toda decisão, impossibilitando o isolamento de um fato, sob pena de prejuízo da acepção do evento em sua totalidade."

É o relatório

STF 102.002

Imprensa Nacional

HABEAS CORPUS N. 73721-8 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO(Relator): O Ministério Público, inconformado com a absolvição do ora paciente pelo Tribunal do Júri, apelou da decisão ao TJ/RJ que, pela sua Segunda Câmara Criminal, deu provimento ao recurso para anular o julgamento e determinar que o réu fosse submetido a novo júri.

Insurge-se a impetração contra essa decisão do Tribunal estadual, por não ter estabelecido qualquer limitação, pois entende que "somente a questão relativa aos limites da excludente pode ser levada a novo julgamento", sob pena de afronta ao princípio constitucional da soberania do Tribunal do Júri. Afirma ainda que o Tribunal decidiu ultra petita, porque o recurso do Ministério Público limitou-se a atacar a questão relativa ao excesso na legítima defesa.

01850030
03490730
07213000
01560320

A ordem não é de ser concedida.

O acórdão impugnado recebeu a seguinte ementa:

"APELAÇÃO - É manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe a tese de legítima defesa, reconhecendo ter o acusado agido com moderação, quando o laudo revela terem sido desferidas contra a vítima vinte e nove facadas. Conhece-se do apelo, rejeitando-se a preliminar ofertada, provendo-se o recurso do Órgão do

Ministério Público para, cassada a decisão recorrida, ser o réu submetido a novo julgamento." (fl. 41)

Destaco das informações prestadas pelo eminente Desembargador Presidente do TJ/RJ:

"A legítima defesa é apresentada aos jurados através de cinco quesitos, os quais indagam sobre cada um dos elementos da descriminante. Basta que o júri negue um desses quesitos para que os demais fiquem prejudicados, conforme estatui o artigo 490 do CPP.

5. In casu, os jurados da Comarca de Resende responderam afirmativamente a todos os quesitos, ou seja, reconheceram estar caracterizada a legítima defesa própria. Houve a absolvição e contra ela recorreu a Promotoria de Justiça. A decisão da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça aceitou o pedido ministerial e determinou que o réu fosse a novo julgamento.

6. A circunstância de a vítima ter recebido duas dezenas de golpes de faca, segundo o acórdão objeto deste writ, desnatura a legítima defesa uma vez que ausente o requisito referente à moderação. Ausente qualquer um dos elementos da discriminante ela fica afastada. No caso em exame, o tribunal do júri reconheceu todas as circunstâncias do artigo 23 do Código Penal. Esta decisão - como um todo - foi anulada pelo órgão julgador ad quem com base no artigo 593, inciso III, alínea d, do CPP.

7. Sobre a matéria doutrina ADRIANO MARREY:

'Afirmado, porém o 3º quesito ("defesa da própria pessoa"), mas negado algum dos subseqüentes, todos os demais consideram-se prejudicados, pois

STF 102.002

Imprensa Nacional

> *o Júri terá rejeitado a ocorrência da justificativa, ao repelir um dos seus requisitos.'* (in "Júri - Teoria e Prática", páginas 248/249, 2ª edição, 1986)." (fls. 53/54).

Pela leitura das razões de apelação (fls. 32/34), vê-se que o Tribunal decidiu exatamente de acordo com o pedido da representante do Ministério Público que, depois de ressaltar que "assim, como indefesa vítima, o conjunto probatório foi gravemente atingido, por ocasião da respeitável mas absurda, equívoca, decisão do Conselho de Sentença do E. Tribunal do Júri", requereu, com fundamento no art. 593, III, d, do CPP (decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos), fosse o "seu recurso provido e o réu levado a novo julgamento pelo E. Tribunal do Júri de Resende".

No tocante à alegação de que o acórdão do TJ/RJ, anulando o julgamento do Tribunal do Júri que absolveu o réu feriu o princípio constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, a jurisprudência do Supremo Tribunal tem-se orientado no sentido de que esse princípio não exclui a recorribilidade de suas decisões, quando manifestamente contrárias à prova dos autos.

É como decidiu esta Corte, inter plures, nos acórdãos cujas ementas vão abaixo transcritas:

> "Habeas corpus. *Soberania do júri. Artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição.* A soberania do veredicto dos jurados não exclui a recorribilidade de suas decisões, sendo assegurada com a devolução dos autos ao Tribunal do

STF 102.002

Imprensa Nacional

Júri, para que profira novo julgamento, uma vez cassada a decisão recorrida.

Habeas corpus denegado." (HC 67.271-SP, Rel. Min. Carlos Madeira, RTJ 130/1064).

"Não fere a garantia da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (Constituição, art. 5°, XXXVIII, *a*), o cabimento da apelação, contra suas decisões, por se mostrarem manifestamente contrárias às provas dos autos (Cód. Proc. Penal, art. 596, III, *d*)" (HC 68.219-MG, Rel. Min. Octavio Gallotti, RTJ 133/775).

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. JÚRI. SOBERANIA. CF/67, ART. 153, § 18. CF/88, ART. 5°, XXXVIII, "c". C.P.P. , ART. 593, III.

I. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri não exclui a recorribilidade de suas decisões, quando se mostram manifestamente contrárias à prova dos autos (CPP, art. 593, III, "d"). Provido o recurso, será o réu submetido a novo julgamento pelo Júri.

II. RE não conhecido." (RE 115.202-MS, Rel. Min. Carlos Velloso, "DJ" 21.06.91).

Do exposto, indefiro o *writ*.

STF 102.002

Imprensa Nacional

24.06.96 SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N.º 73721-8/130 - RIO DE JANEIRO

VOTO

01850030
03490730
07213010
01590420

SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, nessas questões relativas a Juri sempre que possível mantenho a soberania do tribunal popular. A avaliação da prova, para efeito de saber se deve ou não o paciente ser submetido a novo julgamento, é uma questão muito íntima, ligada às questões locais. Se o Tribunal acolheu a manifestação do Ministério Público é porque deve haver razão para que se submeta a novo julgamento, do ponto de vista da prova que apreciou.

De modo que, exatamente na linha do voto do Sr. Ministro Carlos Velloso, também indefiro a ordem.

24/06/96 SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N. 73721-8 RIO DE JANEIRO

VOTO

01850030
03490730
07213020
01570510

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, continuo convencido de que não se coaduna com o sentido vernacular do vocábulo "soberania" a possibilidade de revisão dos veredictos dos tribunais do júri. Ou existe a soberania do órgão, tal como proclamado na Carta de 1988, ou não, viabilizando-se, então, o reexame das decisões proferidas.

Esse é o meu convencimento sobre a matéria. Todavia, a Corte tem mitigado o princípio, e revelado que há soberania, mas não na extensão maior, costumeiramente proclamada. Nesses casos em que a decisão do corpo de jurados mostra-se contrária à prova dos autos, a Corte tem compelido à realização de novo júri. Isso, para mim, inclusive transtorna a vida dos tribunais do júri, bastando, para tanto, que se compreenda a complexidade da realização de um julgamento.

Diante, porém, do proclamado pelo próprio Plenário a respeito da questão, não posso, atuando em Órgão fracionário, sob pena de provocar o surgimento de divergência intestina, tornar prevalente esse meu ponto de vista.

Por isso, ressalvo o entendimento sobre o tema e, no caso, indefiro o habeas-corpus.

É o meu voto.

*****

2ª TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 73721-8
ORIGEM : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
PACTE. : MARIO ANTONIO DINIZ
IMPTE. : ANDRE LUIZ DE FELICE SOUZA
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Por unanimidade, a Turma indeferiu o ***habeas corpus***. 2ª. Turma, 24.06.96.

01850030
03490730
07214000
00000640

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Velloso, Marco Aurélio e Maurício Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Francisco Rezek.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

Wagner Amorim Madoz
Secretário

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D. J. 06.12.96
EMENTÁRIO Nº 1 8 5 3 - 0 3

22/10/96

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N. 74562-8 SAO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
PACIENTE: JOSE WANDER PALMIERI
IMPETRANTE: HELIO BIALSKI E OUTRO
COATOR: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO

EMENTA: **HABEAS CORPUS**. JÚRI. DECISÃO ABSOLUTÓRIA CASSADA POR MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REMESSA A NOVO JÚRI. ALEGAÇÃO DE EXISTIR VERSÃO QUE DÁ SUPORTE À TESE DA NEGATIVA DE AUTORIA ADOTADA PELOS JURADOS.

O acórdão atacado, ao anular a decisão absolutória e determinar que o paciente seja levado a novo julgamento popular, não adentrou na esfera de competência do Tribunal do Júri, mas se restringiu à valoração das provas lançadas nos autos, sob o argumento de que não foram consideradas pelo Conselho de Sentença, que desprezara todos os indícios e presunções no sentido da autoria do crime, acabando por proferir veredicto sem apoio nos elementos colhidos no bojo do processo.

Habeas corpus indeferido.

01853030
03490740
05621000
00000160

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de **habeas corpus**, cassando a medida liminar.

Brasília, 22 de outubro de 1996.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR

Secretaria de Publicação e Divulgação - S.T.F.
8
Imprensa Nacional

HABEAS CORPUS N. 74562-8 SAO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
PACIENTE: JOSE WANDER PALMIERI
IMPETRANTE: HELIO BIALSKI E OUTRO
COATOR: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO

01853030
03490740
05622000
00000200

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Os advogados Hélio Bialski e Daniel Leon Bialski impetram **habeas corpus** em favor de **José Wander Palmieri**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que cassou decisão absolutória do Tribunal do Júri, em apelação interposta pelo Ministério Público Estadual, sob o fundamento de ser contrária à prova dos autos, determinando que fosse o paciente submetido a novo julgamento perante o Júri.

Sustentam a nulidade do acórdão porque teria extrapolado os limites legais, ao expor comparativamente detalhes dos depoimentos, valorando as provas existentes e acabando por emitir um juízo de certeza sobre a autoria, que não lhe cabe fazer.

Argumentam, citando precedentes desta Corte, que em face da existência de versão que dá suporte à tese da negativa de autoria, adotada pelos jurados, mesmo que possa não parecer correta para o Tribunal de Justiça, não poderia este concluir pela anulação do julgamento, sob pena de incorrer em ofensa à soberania do Tribunal Popular.

Defendem a concessão da ordem para anular a decisão impugnada, fazendo cessar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Deferi a liminar que visava a suspender a execução do acórdão impugnado (fls. 360). Dispensadas as informações, por se encontrarem os autos devidamente instruídos com as peças necessárias, solicitei o pronunciamento da douta Procuradoria Geral da República, que se manifestou, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral Mardem Costa Pinto, pela denegação da ordem.

É o relatório.

* * * * *

AM/emo

SH 102 00

HABEAS CORPUS N. 74562-8 SAO PAULO

01853030
03490740
05623000
01580310

V O T O

O **SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator):** Este **habeas corpus** impugna o acórdão que anulou a sentença absolutória e mandou o paciente a novo júri, alegando que a referida decisão violara a soberania do Tribunal Popular.

É certo que as decisões do Tribunal do Júri não podem ser alteradas, quanto ao mérito, pela instância **ad quem**, podendo apenas ser anuladas para que o mesmo Júri reveja a sua decisão, mantendo ou modificando a mesma.

Assim, não podem os juízes da instância superior substituir os jurados na apreciação do mérito da causa já decidida pelo Tribunal do Júri, à vista do princípio constitucional da soberania do veredicto, previsto no art. 5°, inc. XXXVIII, alínea c, da Carta Magna.

Todavia, a soberania do Júri não afasta a recorribilidade de suas decisões, significando apenas a impossibilidade de revisão pelo mérito, consoante vasta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC 67.271, DJ 02.06.89; HC 67.531, DJ 30.06.89; HC 68.219, DJ 19.10.90, etc.).

No caso dos autos, consta da decisão impetrada (fls. 321/322):

> *"Relata o apelado que não praticou o crime e que teria havido um assalto, praticado pela vítima e outro*

companheiro. Sobre este fato, pertinente recordar trecho do julgamento anterior, onde a Primeira Câmara Criminal, por intermédio do Des. Gomes de Amorim, assim decidiu: "anote-se, ainda, que a versão do réu de que teria sido vítima de uma tentativa de assalto por parte dos mesmos não é crível, já que aqueles policiais nenhuma providência tomaram naquele sentido - fls. 330". Com efeito, torna-se duvidosa a aceitação de que houve um assalto.

A par da dificuldade de admitir a versão, por ser o apelado, na época dos fatos, soldado experimentado e, portanto, cauteloso, que não deixaria se envolver com a facilidade descrita pelos agentes do roubo, existe a ação dos policiais.

Tomando eles conhecimento de tão grave fato, não praticariam o ato que lhes era determinado na lei? Admitem, portanto, terem violado determinação legal? Fica claro que esta versão não é correta, falta-lhe fomento.

Não é possível admitir também que não efetuaram o ato, pois havia preconceito contra a Rota e que a melhor solução seria "abafar" o caso. Esta versão, à toda evidência, não possui fundamento, pois, ao contrário do que pretende ver reconhecido, a correta ação dos policiais somente os enobreceriam, mostrando à sociedade que cumprem o seu dever.

Devem ser também rejeitadas as afirmações das testemunhas, quando depuseram em juízo, afirmando que sofreram pressão para depor de determinada forma. Seriam os policiais tão pusilânimes a ponto de declarar algo que não corresponderia à verdade, por uma circunstância não esclarecida?

Ressalte-se, por derradeiro, que a prova pericial, como afirmado no acórdão acima citado e invocado pelo Dr. Procurador de Justiça, não elimina a possibilidade da arma do acusado ter efetuado o disparo.

A simples descrição destas circunstâncias, é suficiente ao reconhecimento da necessidade do acusado ser novamente julgado. Há um espectro que indica a responsabilização do acusado. Todavia, é de competência do Tribunal do Júri decidir de forma soberana a questão".

Como se vê, a Egrégia Turma julgadora somente trouxe à baila o acervo probatório, lançado quando do julgamento do recurso em sentido estrito interposto contra a sentença de pronúncia, com o fim de demonstrar que a prova coligida não fora considerada pelo Conselho de Sentença, que desprezara todos os indícios e presunções constantes dos autos, no sentido da autoria do crime por parte do

paciente, acabando por proferir decisão completamente sem apoio nos elementos colhidos no bojo do processo.

Assim agindo, não adentrou na esfera da competência do Tribunal do Júri. Ao contrário, restringiu-se aos limites insertos no artigo 593, III, do Código de Processo Penal.

A este respeito ensina Mirabete:

> *"A possibilidade de anulação de julgamento efetuado pelo Tribunal do Júri, mesmo na hipótese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, não fere a soberania dos veredictos (art. 5°, XXXVIII, c, da CF). A possibilidade de anulação do julgamento não substitui o veredicto por uma decisão do órgão julgador de segundo grau; é apenas um meio de não se validar procedimento eivado de nulidade e um mecanismo destinado a provocar um novo julgamento pelo mesmo Tribunal do Júri em busca de maior segurança em face de crimes apenados com sanções graves quando há decisão manifestamente contrária à prova dos autos."*

Tenho que é de aplicar-se a orientação dominante nesta Corte, que confere valia à determinação de novo júri, se o acórdão atacado restringiu-se à valoração das provas, sem ir além, para proceder ao reexame destas.

Como bem anotou o parecer da Procuradoria Geral da República (fls. 370/371):

> *É preciso ressaltar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apreciando recurso da acusação, acolheu a tese de decisão contrária à evidência dos autos, isto naturalmente depois da apreciação exaustiva da prova dos autos, decisão que só poderia ser elidida mediante acurado exame das mesmas provas refutando-se, fundamentalmente, as conclusões a que chegou a instância recursal, o que decididamente não pode ser obtido através do writ, sob pena de desvirtuamento do instituto, concebido para proteger o cidadão que sofre ou se vê ameaçado de sofrer violência ou coação ilegal em sua liberdade de ir, vir e ficar, não para servir de apelação*

especial, ou de uma segunda apelação, em que naturalmente se converteria se inexistisse limitação quanto ao exame de prova.

Por fim, não há falar-se em violação à soberania do Júri, que não quer dizer poder incontrastável de julgar em única instância, significando apenas que a instância recursal não pode editar decisão de mérito em substituição ao conselho de sentença, podendo apenas anular o veredicto para que o mesmo Tribunal do Júri reveja sua própria decisão, tal como aconteceu na hipótese em apreciação".

Correta a conclusão do parecer ao apontar tratar-se de matéria insuscetível de apreciação, visto induzir análise do acervo probatório.

Em tais considerações, havendo agido o Tribunal apontado como coator dentro dos limites permitidos, não se vislumbrando mácula a ser reparada através deste **remedium juris**, meu voto é no sentido de indeferir o **habeas corpus**, ficando, em conseqüência, cassada a medida liminar.

* * * * * * * * *

AM/emo

1ª TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 74562-8
ORIGEM : SAO PAULO
RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
PACTE. : JOSE WANDER PALMIERI
IMPTE. : HELIO BIALSKI E OUTRO
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**, cassando a medida liminar. Unânime. 1ª. Turma, 22.10.96.

01853030
03490740
05624000
00000470

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Ricardo Dias Duarte.
Secretário

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 21.03.03
04/02/2003 EMENTÁRIO Nº 2103-1 SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 82.050-6 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
PACIENTE : RENATO GUAZELI RIBEIRO
IMPETRANTES : MANOEL CUNHA LACERDA E OUTRA
COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO. VIOLAÇÃO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INOCORRÊNCIA.

1. Paciente absolvido pelo Júri, que reconheceu ter ele agido em legítima defesa. Apelação provida para anular a decisão, porque contrariou a prova dos autos. Pretensão de restabelecer a sentença absolutória: Impossibilidade, por ser vedado o reexame de provas em habeas-corpus.

2. A decisão proferida em recurso de apelação interposto com fundamento no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, caracteriza-se como verdadeiro juízo de cassação, não de reforma, e, por isso mesmo, não viola o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal Popular.

3. Precedentes.

Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, denegar a ordem.

Brasília, 04 de fevereiro de 2003.

CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA - RELATOR

04/02/2003 SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 82.050-6 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
PACIENTE : RENATO GUAZELI RIBEIRO
IMPETRANTES: MANOEL CUNHA LACERDA E OUTRA
COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: O Júri da Comarca de Camapuã, no Estado de Mato Grosso do Sul, acolheu a tese de legítima defesa e absolveu o paciente da acusação de homicídio qualificado (CP, artigo 121, § 2º, II e IV). (Fl. 15 do apenso).

2. O Tribunal de Justiça mato-grossense-do-sul deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público e anulou o citado julgamento por contrariar a prova dos autos (fls. 49/53 do apenso).

3. Seguiu-se a impetração de habeas-corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, que o indeferiu sob o fundamento de que o restabelecimento da sentença absolutária implica dilação probatória.

4. Sobreveio o presente *writ*, em que se alega ter havido julgamento *extra petita*, porquanto as conclusões do acórdão de que o paciente não se encontrava em situação defensiva e que sua reação teria sido injusta e desproporcional à agressão constituem temas da competência do Tribunal Popular.

5. Sustenta-se, ademais, que os argumentos deduzidos nas contra-razões da apelação não foram examinados pela Corte Estadual, verificando-se, desse modo, manifesta violação ao

princípio do contraditório, uma vez que o acórdão ficou adstrito às alegações do Ministério Público (fls. 2/6).

6. O Subprocurador-Geral da República Edinaldo de Holanda Borges opina pelo indeferimento da ordem (fls. 53/54).

É o relatório.

STF 102.002

V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): O Superior Tribunal de Justiça, considerando que o *writ* não é o instrumento adequado ao reexame de provas, prestigiou a decisão que cassou a sentença do Tribunal do Júri por entendê-la contrária à prova dos autos.

2. O voto condutor do acórdão proferido na Apelação Criminal 2000.003825-3/TJ-MS demonstra, com base nos depoimentos prestados na fase inquisitorial, que o paciente se encontrava em visível estado de embriaguez e portava revólver com o qual ameaçava a vítima. O motivo de tal exaltação seria um desentendimento sobre as regras do jogo de "snooker". Prevendo grave desfecho, o dono do bar pediu ao acusado que se retirasse, no que foi atendido. Com a saída da vítima, recomeçou a discussão, que acabou em morte em decorrência dos disparos desfechados contra ela (fls. 49/52).

3. Depreende-se também do referido acórdão que, à exceção de duas testemunhas que confirmaram parcialmente o que disseram na fase inquisitorial, as demais, quando ouvidas em juízo, mudaram os depoimentos que afastavam a tese de legítima defesa (fl. 52 do anexo). Não obstante, aduzem os impetrantes que tal argumento, embora deduzido nas contra-razões da apelação, não fora examinado pelo Tribunal de Justiça.

4. Afasto, desde logo, a alegação da defesa de que houve omissão no que concerne ao exame dessa questão, tendo em vista que fora ela apreciada nos embargos de declaração (fls. 71/74 do apenso). Por outro lado, noto que o Tribunal de Justiça, ao concluir pela ausência de legítima defesa com base

STF 102.002

na manifestação do Ministério Público, refutou explicitamente a tese contrária, não se tratando, pois, de ofensa ao princípio do contraditório.

5. Quanto à alegação de que compete ao Júri decidir se o paciente agiu ou não acobertado pela referida excludente de ilicitude e se a sua reação foi ou não injusta e desproporcional à agressão, entendo que o TJ-MS não julgou *extra petita* ao abordar essas questões. Com efeito, é óbvio que para a Corte estadual chegar à conclusão de que a decisão foi contrária à prova dos autos teria de discorrer sobre os temas propostos pelo Ministério Público, sob pena de resignar-se com decisões arbitrárias e desvinculadas das provas coligidas na instrução criminal.

6. Lembro que ao acompanhar o Ministro Carlos Velloso, Relator do HC 73721, 2ª Turma, DJ 14.11.96, destaquei que "... *nessas questões relativas a Júri sempre que possível mantenho a soberania do Tribunal Popular. A avaliação da prova, para efeito de saber se deve ou não o paciente ser submetido a novo julgamento, é uma questão muito íntima, ligada às questões locais. Se o Tribunal acolheu a manifestação do Ministério Público é porque deve haver razão para que se submeta a novo julgamento, do ponto de vista da prova que apreciou*".

7. Como se sabe, a decisão proferida em recurso de apelação fundado no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal[1] caracteriza-se como verdadeiro juízo de cassação, e não

[1] Art 593. Caberá apelação, no prazo de cinco (5) dias:
(...)
III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:
(...)
d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.
(...)

STF 102002

de reforma. Por isso mesmo, é ela perfeitamente compatível com o preceito constitucional que assegura a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, que poderá decidir no segundo julgamento se houve ou não legítima defesa, como a propósito assentou esta Segunda Turma no julgamento do HC 77809, Marco Aurélio, sendo eu o relator para o acórdão (DJ 18.05.01) cuja ementa tem o seguinte teor:

> *"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ANULAÇÃO DE DECISÃO ABSOLUTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI, PELO TRIBUNAL A QUO, POR SER MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.*
>
> *1. Veredicto do Tribunal que adota uma das versões dos autos.*
>
> *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagra a soberania das decisões do Tribunal do Júri, as quais devem estar apoiadas numa das versões razoáveis dos fatos; entretanto, a versão adotada pelos jurados não pode ser inverossímil ou arbitrária. Precedente.*
>
> *2. O artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, ao permitir recurso de apelação quando "for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos", é um autêntico juízo de cassação, e não de reforma, pela instância ad quem, razão pela qual é compatível como o postulado constitucional que assegura a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art. 5°, XXXVIII, c).*
>
> *Este permissivo, para apelar contra decisão absolutória do Tribunal do Júri, aliás, o único previsto, antes de ser um privilégio da acusação ou um malefício ao réu, é, simplesmente, mais um instrumento que busca aperfeiçoar o processo na incessante busca do ideal de justiça, porquanto visa afastar do repositório jurisprudencial decisões teratológicas.*

---

§ 3° Se a apelação se fundar no n° III, letra *d*, deste artigo, e o Tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

8. Confira-se ainda os HHCC 69552, DJ 11.12.92, e 69803, DJ 16.04.93, de que foi Relator o Ministro Paulo Brossard; HC 73721, Velloso, DJ 14.11.96 e RE 166896, Néri da Silveira, DJ 17.05.02.

9. Na espécie, apesar de impróprio o *writ* para o reexame de provas, como bem acentuou o Tribunal *a quo*[2] e entende esta Corte (HC 67558, 2ª T, Brossard, DJ 08.09.89), observa-se, pela dinâmica dos fatos revelada nos depoimentos das testemunhas na fase policial - independentemente da retratação parcial de algumas delas em juízo -, que é possível a conclusão de que o paciente não agiu em legítima defesa. Nessa perspectiva, esta Turma, ao apreciar o HC 78049, de que fui relator, DJ 09.04.99, decidiu que "... *se a prova testemunhal esclarece que o paciente foi quem iniciou a agressão contra a vítima que se encontrava desarmada e inclusive teria tentado fugir após ser atingida por golpes de faca, não há como configurar-se a legítima defesa*".

10. Além do mais, pelo que se extrai dos depoimentos transcritos no acórdão da apelação, o paciente foi quem iniciou a discussão no interior do bar e, mesmo após deixar o estabelecimento, perseguiu a vítima e a assassinou. Não pode, assim, alegar legítima defesa se provocou a situação.

Ante essas circunstâncias, denego a ordem.

---

[2] PROCESSUAL PENAL. JÚRI. LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. ACOLHIMENTO. APELAÇÃO.
1 - Aferir se, de fato, há legítima defesa, para restabelecer a decisão do Júri, reformada em sede de apelação, demanda dilação probatória, não condizente com a via eleita.
2 - Ordem denegada.

STF 102.002

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 82.050-6
PROCED.: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
PACTE.: RENATO GUAZELI RIBEIRO
IMPTES.: MANOEL CUNHA LACERDA E OUTRA
COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Denegou-se a ordem, decisão unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. **2ª Turma**, 04.02.2003.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.

Antonio Neto Brasil
Coordenador

STF
Decisões Monocráticas

1)

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (fl. 270):

"APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA OFENDIDA. ABSOLVIÇÃO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA ACATADA PELOS JURADOS. APELO MINISTERIAL. TESE DEFENSIVA DESTITUÍDA DE
PLAUSABILIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. CASSAÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA E SUBMISSÃO DO ACUSADO A NOVO JÚRI.

1. O apelado foi pronunciado em razão de haver deflagrado quatro tiros de arma de fogo contra a sua ex-companheira Aline Macedo Batista, causando-lhe a morte, por motivação torpe consistente em vingança pelo término do relacionamento, levado a
efeito por iniciativa da vítima e de forma a dificultar ou impedir qualquer forma de defesa.

2. Decisão do Conselho de Sentença mostrou-se manisfestadamente incompatível com o acervo probatório reunido nos autos, baseado em depoimentos de testemunhas, laudos e confissão do Recorrido, tanto em fase inquisitorial, quanto judicial. O tribunal
popular acolheu a teratológica tese de legítima defesa da honra, uma vez que não houve qualquer outra articulação defensiva desenvolvida, seja na defesa técnica ou na autodefesa.

3. A legítima defesa da honra não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, sobretudo à luz das normas de direito internacional de proteção dos direitos humanos de que o Brasil é signatário, a exemplo da Convenção para Prevenir, Punir e
Erradicar a Violência contra a mulher, bem como da Lei nº 11.340/2006, que reconhecem a fragilidade da mulher no bojo das relações de gênero.

4. Logo, fazer prevalecer a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, que entende escusável o delito praticado pelo Apelado, em razão de suposta infidelidade da sua companheira, seria infringir preceitos constitucionais de direito fundamental,
em detrimento da dignidade da mulher vítima.

5. Parecer Ministerial pelo provimento do recurso.

RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO, PARA CASSAR A DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI E SUBMETER O ACUSADO A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL POPULAR."

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição.

A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário sob o fundamento de que incide, no caso, a Súmula 279/STF.

A decisão agravada deve ser mantida, tendo em vista que o recorrente se limita a postular uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF. Nessa linha,
vejam-se precedentes de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. RÉU CONDENADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO: ATUAÇÃO MINISTERIAL QUE SE CONTRAPÔS À PROVA TÉCNICA. VIOLAÇÃO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS
(ALÍNEA 'C' DO INCISO XXXVIII DO ART. 5º DA CF/88). NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO

DE MATERIAL PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 279/STF. ALEGADA AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA (INCISOS LIV E LV DO ART. 5º DA CF/88). OFENSA MERAMENTE REFLEXA
AO MAGNO TEXTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para que se pudesse entender violada a soberania dos veredictos (alínea 'c' do inciso XXXVIII do art. 5º da Magna Carta) seria necessário um amplo revolvimento de matéria fática. Em sede extraordinária, impossível aceitar a tese de que o Promotor
de Justiça se contrapôs à prova técnica dos autos (relatório de necropsia e exame de balística).

2. Não procedem as alegadas afrontas ao devido processo legal e ampla defesa (incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88). Pacífica a jurisprudência deste STF, no sentido de que eventual afronta ao Magno Texto ocorreria apenas de modo reflexo ou indireto.
A jurisdição foi regularmente prestada pelo Tribunal recorrido, embora contrariando os interesses da parte agravante. 3. Agravo desprovido.″ (Primeira Turma, AI 709.068-AgR, Rel. Min. Ayres Britto).

“PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO. SOBERANIA DOS VEREDITOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. SISTEMA RECURSAL NO PROCEDIMENTO DOS CRIMES DE COMPETÊNCIA DO JÚRI.

1. A questão central, neste recurso extraordinário, diz respeito à possível violação à garantia da soberania dos veredictos do tribunal do júri no julgamento do recurso de apelação da acusação, nos termos do art. 593, III, b, do Código de Processo
Penal.

2. Há obstáculo intransponível ao conhecimento do extraordinário, eis que a pretensão recursal envolve revolvimento de material fático-probatório.

3. Efetivamente, 'para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário' (Súmula n° 279, do STF), sendo que, da leitura das próprias razões do extraordinário depreende-se que a pretensão recursal esbarra no obstáculo contido na
indispensabilidade da análise do conjunto de provas para ser possível a solução da lide.

4. A soberania dos veredictos do tribunal do júri não é absoluta, submetendo-se ao controle do juízo ad quem, tal como disciplina o art. 593, III, d, do Código de Processo Penal.

5. Esta Corte tem considerado não haver afronta à norma constitucional que assegura a soberania dos veredictos do tribunal do júri no julgamento pelo tribunal ad quem que anula a decisão do júri sob o fundamento de que ela se deu de modo contrário à
prova dos autos (HC 73.721/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.96; HC 74.562/SP, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06.12.96; HC 82.050/MS, rel. Min. Maurício Correa, DJ 21.03.03).

6. O sistema recursal relativo às decisões tomadas pelo tribunal do júri é perfeitamente compatível com a norma constitucional que assegura a soberania dos veredictos (HC 66.954/SP, rel. Min. Moreira Alves, DJ 05.05.89; HC 68.658/SP, rel. Min. Celso
de Mello, RTJ 139:891, entre outros).

7. O juízo de cassação da decisão do tribunal do júri, de competência do órgão de 2º grau do Poder Judiciário (da justiça federal ou das justiças estaduais), representa importante medida que visa impedir o arbítrio, harmonizando-se com a natureza essencialmente democrática da própria instituição do júri. 8. Recurso extraordinário não conhecido. (Segunda Turma, RE 559.742, Rel. Min. Ellen Gracie).

Diante do exposto, com base no art. 38 da Lei nº 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2013.

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator 08/11/2013

Legislação feita por:(ANF).

(STF; 0000164-97.2009.8.05.0142; Relator (a): Roberto Barroso; Data do julgamento: 25/09/2013)
http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4441808

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 764.020 BAHIA

RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: ADRIANO DE OLIVEIRA SANTOS
ADV.(A/S)	: PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (fl. 270):

> "APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA OFENDIDA. ABSOLVIÇÃO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA ACATADA PELOS JURADOS. APELO MINISTERIAL. TESE DEFENSIVA DESTITUÍDA DE PLAUSABILIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. CASSAÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA E SUBMISSÃO DO ACUSADO A NOVO JÚRI.
>
> 1. O apelado foi pronunciado em razão de haver deflagrado quatro tiros de arma de fogo contra a sua ex-companheira Aline Macedo Batista, causando-lhe a morte, por motivação torpe consistente em vingança pelo término do relacionamento, levado a efeito por iniciativa da vítima e de forma a dificultar ou impedir qualquer forma de defesa.
>
> 2. Decisão do Conselho de Sentença mostrou-se manisfestadamente incompatível com o acervo probatório reunido nos autos, baseado em depoimentos de testemunhas, laudos e confissão do Recorrido, tanto em fase inquisitorial, quanto judicial. O tribunal popular acolheu a teratológica tese de

legítima defesa da honra, uma vez que não houve qualquer outra articulação defensiva desenvolvida, seja na defesa técnica ou na autodefesa.

3. A legítima defesa da honra não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, sobretudo à luz das normas de direito internacional de proteção dos direitos humanos de que o Brasil é signatário, a exemplo da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher, bem como da Lei nº 11.340/2006, que reconhecem a fragilidade da mulher no bojo das relações de gênero.

4. Logo, fazer prevalecer a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, que entende escusável o delito praticado pelo Apelado, em razão de suposta infidelidade da sua companheira, seria infringir preceitos constitucionais de direito fundamental, em detrimento da dignidade da mulher vítima.

5. Parecer Ministerial pelo provimento do recurso.

RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO, PARA CASSAR A DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI E SUBMETER O ACUSADO A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL POPULAR."

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 5º, XXXVIII, *c*, da Constituição.

A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário sob o fundamento de que incide, no caso, a Súmula 279/STF.

A decisão agravada deve ser mantida, tendo em vista que o recorrente se limita a postular uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF. Nessa linha, vejam-se precedentes de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. RÉU CONDENADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO: ATUAÇÃO MINISTERIAL QUE SE CONTRAPÔS À PROVA TÉCNICA.

VIOLAÇÃO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS (ALÍNEA 'C' DO INCISO XXXVIII DO ART. 5º DA CF/88). NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATERIAL PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 279/STF. ALEGADA AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA (INCISOS LIV E LV DO ART. 5º DA CF/88). OFENSA MERAMENTE REFLEXA AO MAGNO TEXTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para que se pudesse entender violada a soberania dos veredictos (alínea 'c' do inciso XXXVIII do art. 5º da Magna Carta) seria necessário um amplo revolvimento de matéria fática. Em sede extraordinária, impossível aceitar a tese de que o Promotor de Justiça se contrapôs à prova técnica dos autos (relatório de necropsia e exame de balística).

2. Não procedem as alegadas afrontas ao devido processo legal e ampla defesa (incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88). Pacífica a jurisprudência deste STF, no sentido de que eventual afronta ao Magno Texto ocorreria apenas de modo reflexo ou indireto. A jurisdição foi regularmente prestada pelo Tribunal recorrido, embora contrariando os interesses da parte agravante. 3. Agravo desprovido." (Primeira Turma, AI 709.068- AgR, Rel. Min. Ayres Britto).

"PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO. SOBERANIA DOS VEREDITOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. SISTEMA RECURSAL NO PROCEDIMENTO DOS CRIMES DE COMPETÊNCIA DO JÚRI.

1. A questão central, neste recurso extraordinário, diz respeito à possível violação à garantia da soberania dos veredictos do tribunal do júri no julgamento do recurso de apelação da acusação, nos termos do art. 593, III, b, do Código de Processo Penal.

2. Há obstáculo intransponível ao conhecimento do extraordinário, eis que a pretensão recursal envolve revolvimento de material fático-probatório.

3. Efetivamente, 'para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário' (Súmula n° 279, do STF), sendo que, da leitura das próprias razões do extraordinário depreende-se que a pretensão recursal esbarra no obstáculo contido na indispensabilidade da análise do conjunto de provas para ser possível a solução da lide.

4. A soberania dos veredictos do tribunal do júri não é absoluta, submetendo-se ao controle do juízo ad quem, tal como disciplina o art. 593, III, d, do Código de Processo Penal.

5. Esta Corte tem considerado não haver afronta à norma constitucional que assegura a soberania dos veredictos do tribunal do júri no julgamento pelo tribunal ad quem que anula a decisão do júri sob o fundamento de que ela se deu de modo contrário à prova dos autos (HC 73.721/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.96; HC 74.562/SP, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06.12.96; HC 82.050/MS, rel. Min. Maurício Correa, DJ 21.03.03).

6. O sistema recursal relativo às decisões tomadas pelo tribunal do júri é perfeitamente compatível com a norma constitucional que assegura a soberania dos veredictos (HC 66.954/SP, rel. Min. Moreira Alves, DJ 05.05.89; HC 68.658/SP, rel. Min. Celso de Mello, RTJ 139:891, entre outros).

7. O juízo de cassação da decisão do tribunal do júri, de competência do órgão de 2º grau do Poder Judiciário (da justiça federal ou das justiças estaduais), representa importante medida que visa impedir o arbítrio, harmonizando-se com a natureza essencialmente democrática da própria instituição do júri. 8. Recurso extraordinário não conhecido. (Segunda Turma, RE 559.742, Rel. Min. Ellen Gracie).

Diante do exposto, com base no art. 38 da Lei nº 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2013.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

28/10/2008 **SEGUNDA TURMA**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.742-3 SERGIPE

RELATORA	:	MIN. ELLEN GRACIE
RECORRENTE(S)	:	MARCELO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A/S)	:	ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA
RECORRIDO(A/S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO. SOBERANIA DOS VEREDITOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. SISTEMA RECURSAL NO PROCEDIMENTO DOS CRIMES DE COMPETÊNCIA DO JÚRI.

1. A questão central, neste recurso extraordinário, diz respeito à possível violação à garantia da soberania dos veredictos do tribunal do júri no julgamento do recurso de apelação da acusação, nos termos do art. 593, III, *b*, do Código de Processo Penal.
2. Há obstáculo intransponível ao conhecimento do extraordinário, eis que a pretensão recursal envolve revolvimento de material fático-probatório.
3. Efetivamente, *"para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"* (Súmula nº 279, do STF), sendo que, da leitura das próprias razões do extraordinário depreende-se que a pretensão recursal esbarra no obstáculo contido na indispensabilidade da análise do conjunto de provas para ser possível a solução da lide.
4. A soberania dos veredictos do tribunal do júri não é absoluta, submetendo-se ao controle do juízo *ad quem*, tal como disciplina o art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal.
5. Esta Corte tem considerado não haver afronta à norma constitucional que assegura a soberania dos veredictos do tribunal do júri no julgamento pelo tribunal *ad quem* que anula a decisão do júri sob o fundamento de que ela se deu de modo contrário à prova dos autos (HC 73.721/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.96; HC 74.562/SP, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06.12.96; HC 82.050/MS, rel. Min. Maurício Correa, DJ 21.03.03).
6. O sistema recursal relativo às decisões tomadas pelo tribunal do júri é perfeitamente compatível com a norma constitucional que assegura a soberania dos veredictos (HC

STF - Seção de Composição de Acórdãos

66.954/SP, rel. Min. Moreira Alves, DJ 05.05.89; HC 68.658/SP, rel. Min. Celso de Mello, *RTJ* 139:891, entre outros).

7. O juízo de cassação da decisão do tribunal do júri, de competência do órgão de 2º grau do Poder Judiciário (da justiça federal ou das justiças estaduais), representa importante medida que visa impedir o arbítrio, harmonizando-se com a natureza essencialmente democrática da própria instituição do júri.

8. Recurso extraordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso extraordinário, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

Ellen Gracie - Presidente e Relatora

28/10/2008 SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.742-3 SERGIPE

RELATORA	:	MIN. ELLEN GRACIE
RECORRENTE(S)	:	MARCELO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A/S)	:	ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA
RECORRIDO(A/S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que deu provimento ao recurso de apelação interposto contra sentença absolutória pelo crime de homicídio qualificado. O acórdão foi assim ementado (fl. 516):

> *"APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. Acatamento pelo corpo de Jurados de tese laborada pela defesa sem qualquer sustentáculo na prova dos autos. Testemunhas presenciais que asseguraram em Juízo ser o réu apelado o autor dos disparos que determinaram a morte da vítima. Testemunhos não desmentidos no acervo probatório. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Recurso provido. Anulação do Julgamento. Unanimidade".*

Nas suas razões recursais (fls. 563/582), argumenta, o recorrente, que foi denunciado por supostamente haver se utilizado de arma de fogo ("revólver") e, assim, efetuado disparos contra Cosme Juratay Dantas Mendonça, sendo que a denúncia menciona que o crime fora praticado em razão da vítima haver delatado que o recorrente estava envolvido com pequenos furtos ocorridos na localidade.

Esclarece que, submetido a julgamento pelo tribunal do júri, o recorrente foi absolvido, tendo o Ministério Público interposto recurso de apelação, o qual foi provido pelo Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que os jurados decidiram de modo manifestamente contrário à prova dos autos, contrariando o disposto

no art. 593, III, do CPP. Não houve desoneração, por parte do órgão de acusação, acerca da alegação de que o recorrente esteve em evento festivo onde se encontrava a vítima.

Requer o provimento do recurso extraordinário de modo a reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença absolutória.

2. Houve apresentação de contra-razões pelo recorrido, no sentido da inadmissão do recurso (fls. 590/595).

3. Decisão que inadmitiu o recurso extraordinário no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (fls. 597/598), tendo sido determinada a subida dos autos em razão de determinação feita no agravo de instrumento (fl. 601).

4. Manifestação da Procuradoria-Geral da República no sentido do não conhecimento do recurso e, caso superada tal fase, do seu improvimento (fls. 604/611).

É o relatório.

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. A questão central, neste recurso extraordinário, diz respeito à possível violação à garantia da soberania dos veredictos do tribunal do júri no julgamento do recurso de apelação da acusação, nos termos do art. 593, III, *b*, do Código de Processo Penal.

Há, no entanto, obstáculo intransponível ao conhecimento do extraordinário, eis que a pretensão recursal envolve revolvimento de material fático-probatório.

A esse respeito, transcrevo trecho da manifestação da Procuradoria-Geral da República (fls. 606/608):

> *"Busca o recorrente demonstrar que a decisão absolutória proferida pelo Tribunal do Júri encontra-se albergada pelo acervo probatório contido nos autos, não havendo razão para novo julgamento, sob pena de mácula ao princípio da soberania dos vereditos. O deslinde da questão demanda, portanto, inevitavelmente, o revolvimento de matéria fático-probatória.*
>
> *Ocorre que, como já restou pacificado no âmbito desta Excelsa Corte, inviável é o exame de fatos e provas em sede de recurso extraordinário, o que inviabiliza o conhecimento do presente apelo. (...)*
>
> *Aplicável, portanto, a Súmula n° 279/STF, de modo que o presente recurso não merece ser conhecido".*

2. Efetivamente, *"para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"* (Súmula n° 279, do STF), sendo que, da leitura das próprias razões do extraordinário depreende-se que a pretensão recursal esbarra no obstáculo contido na indispensabilidade da análise do conjunto de provas para ser possível a solução da lide.

3. Ademais, ainda que não fosse por tal motivo, o recurso não merecia ser provido. Com efeito, a soberania dos

veredictos do tribunal do júri não é absoluta, submetendo-se ao controle do juízo *ad quem*, tal como disciplina o art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal. O fundamento do voto do relator da apelação foi exatamente o de que o julgamento pelo corpo dos jurados se realizou de modo arbitrário, sem obedecer parâmetros respaldados nos elementos de prova constantes dos autos.

Assim, caso os jurados alcancem uma conclusão manifestamente contrária à prova produzida durante a instrução criminal e, que portanto, consta dos autos, o *error in procedendo* deverá ser corrigido pelo Tribunal de Justiça. Cuida-se de hipótese de erro, desvio no rito do julgamento, a ensejar a realização de novo julgamento pelo tribunal do júri. Observo que o juízo *ad quem* não substitui, a esse respeito, o corpo dos jurados na definição a respeito da solução de condenação ou de absolvição, tanto que ocorre a invalidação do julgamento pelo júri para que haja novo julgamento.

4. Esta Corte tem considerado não haver afronta à norma constitucional que assegura a soberania dos veredictos do tribunal do júri no julgamento pelo tribunal *ad quem* que anula a decisão do júri sob o fundamento de que ela se deu de modo contrário à prova dos autos (HC 73.721/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.96; HC 74.562/SP, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06.12.96; HC 82.050/MS, rel. Min. Maurício Correa, DJ 21.03.03).

O sistema recursal relativo às decisões tomadas pelo tribunal do júri é perfeitamente compatível com a norma constitucional que assegura a soberania dos veredictos (HC 66.954/SP, rel. Min. Moreira Alves, DJ 05.05.89; HC 68.658/SP, rel. Min. Celso de Mello, *RTJ* 139:891, entre outros).

5. O juízo de cassação da decisão do tribunal do júri, de competência do órgão de 2º grau do Poder Judiciário (da justiça federal ou das justiças estaduais), representa importante medida que visa impedir o arbítrio, harmonizando-se com a natureza essencialmente democrática da própria instituição do júri.

Considero oportunas as seguintes considerações feitas pela Procuradoria-Geral da República em caso semelhante, submetido à minha relatoria (HC nº 88.707-4/SP):

> *"Consequentemente cabe ao Tribunal Popular a opção por uma das linhas plausíveis de interpretação para o fato, não se admitindo o acolhimento de versão inverossímil ou arbitrária (HC 70.129-RJ, rel. Min. Paulo Brossard, DJU 17.06.94, p. 15.721). Os jurados devem escolher, por íntima convicção (...) sobre uma das versões plausíveis que o conjunto probatório admita. (...)*
>
> *Os jurados devem escolher, por íntima convicção, sobre uma das versões plausíveis que o conjunto probatório ofereça, o que, a toda evidência, não é o caso da versão inverossímel e construída sobre elementos inidôneos. (...)".*

6. Restou patenteado que a decisão do Conselho de Sentença do tribunal do júri foi manifestamente contrária à prova dos autos, colidindo com o acervo probatório produzido nos autos de maneira legítima, daí a razão pela qual a tese de negativa de autoria se revelou inaceitável.

O Tribunal de Justiça agiu dentro dos limites autorizados pelo art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, restringindo-se à apreciação sobre a regularidade e legitimidade do veredicto, mas não adentrando na formulação de juízo de condenação ou de absolvição.

Assim colocada a questão de direito, qualquer outra análise, tal como pretendida pelo impetrante, consistiria no reexame de questão de fato que não pode ocorrer nos limites do recurso extraordinário, como destacado.

7. Ante o exposto, **não conheço** do recurso extraordinário.

É como voto.

/2

Supremo Tribunal Federal

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.742-3
PROCED. : SERGIPE
RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
RECTE.(S) : MARCELO DA SILVA SANTOS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. **2ª Turma**, 28.10.2008.

Decisão: A Turma, por votação unânime, deliberou **retificar** a decisão proferida na 32ª Sessão Ordinária, de 28.10.2008, para que tenha o seguinte teor: "A Turma, à unanimidade, **não conheceu** do recurso extraordinário, **nos termos** do voto da Relatora." Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. **2ª Turma**, 11.11.2008.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ellen Gracie, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 316687